



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 109/2011**

Processo 52000.018622/2011-59

RECORRENTE: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia

(Processo Administrativo nº. 01-1922.00219-00/2010 – Nomeação de Tradutor “ad hoc”, Sr. Jamil Jorge Hellu)

ASSUNTO: Recurso ao Ministro contra deliberação do Plenário da JUCER

I – Frente a um ato irregular e ilegal, a Administração tem o dever jurídico de declarar sua nulidade.

II – Incumbe à Procuradoria fiscalizar o cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro empresarial; recorrer ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

III – Acolhimento e provimento do recurso.

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos de Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo E. Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, no processo administrativo disciplinar, que decidiu, por maioria de votos, pela manutenção da Portaria nº. 112/JUCER que nomeou o Sr. Jamil Jorge Hellu como tradutor “ad hoc” do idioma inglês.

2. Em 27 de dezembro de 2010, o Sr. Jamil Jorge Hellu, deu entrada no Processo Administrativo nº. 01-1922.00219-00/2010, requerendo ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, sua nomeação de tradutor “ad hoc” para o idioma inglês, com fundamento nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa nº. 84, de 2000.

3. Informou que é advogado devidamente habilitado no Brasil e nos Estados Unidos, que é Notário Público e Tradutor e que tem assessorado profissionalmente a inúmeros brasileiros, que vivem e trabalham nos Estados Unidos.
4. Enfatiza, que desde o início de suas atividades, a Junta Comercial do Estado de Rondônia não realiza nenhum concurso público para Tradutor Juramentado.
5. No dia 30 de dezembro de 2010 houve a publicação da Portaria nº. 112/JUCER, nomeando o Sr. Jamil Jorge Hellu como Tradutor Público do idioma inglês “*ad hoc*”.
6. Por sua vez, em 8 de fevereiro de 2011, a Secretária Geral, detectou violação à Instrução Normativa nº. 84, de 2000 e notificou o referido nomeado para prestar esclarecimentos e comprovar os requisitos objetivos necessários para o deferimento de tradutor “*ad hoc*”, sob pena de cancelamento da Portaria de Nomeação.
7. Devidamente notificado o tradutor nomeado deixou de apresentar os requisitos necessários para o deferimento da nomeação de tradutor *ad hoc*.
8. Seguiu-se, pois, a manifestação da Procuradoria, por meio do Parecer Nº. 027/PROC/JUCER, conclusivo nos seguintes termos: “*a Portaria nº. 112/2010, deve ser anulada pelo Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, por não atender às prescrições legais existentes.*”
9. Em sentido contrário manifestou-se o Vogal Relator às fls. 30 a 32: “*opino pela manutenção da Portaria que nomeou como tradutor **ad hoc JAMIL HELLU JORGE**, eis que o ato está revestido de legalidade e firmado por autoridade competente.*”
10. O Plenário da Junta Comercial, por maioria de votos, decidiu acompanhar o Vogal Relator, pela manutenção da Portaria nº. 112/JUCER/2010<sup>1</sup>, que nomeou como tradutor *ad hoc* o Sr. Jamil Jorge Hellu.

---

<sup>1</sup> Portaria nº 112/JUCER  
Porto Velho, 28 de dezembro de 2010.

11. Em 26 de junho de 2011 foi protocolado, neste Departamento, Recurso ao Ministro contra Decisão do Plenário na forma do art. 5º, § 1º da Instrução Normativa nº 85, de 29 de fevereiro de 2000.

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio que, em exame preliminar, a Coordenação de Atos Jurídicos exarou o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº. 87/2011, sugerindo a devolução dos autos à JUCER, a fim de proceder a notificação da parte interessada para, em querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

13. Devidamente notificado, o Sr. JAMIL JORGE HELLU, não apresentou suas contrarrazões, conforme noticia o Presidente da JUCER no Ofício nº. 1256/GAB/JUCER, de 9 de agosto de 2011.

14. Após cumprida a solicitação constante do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº. 87/2011, os autos do processo foram remetidos à consideração superior desde Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

15. Considerando a presença da recorrente na Reunião Plenária, o recurso interposto pela Procuradoria da JUCER é intempestivo, nos termos do art. 9º, da Instrução Normativa nº. 85, de 2000. Entretanto, em observância ao poder-dever de agir atribuído ao Administrador Público *“para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público, nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.”*<sup>2</sup>. Pois bem, revestido desse **“dever de agir”**, o presente recuso será acolhido e analisado por este Departamento Nacional de Registro do Comércio, na forma estabelecida pelos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.748, de 1992, que regula o Processo Administrativo no Âmbito de Administração Pública Federal.

---

A Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XIX, combinado com o art. 14, inciso I do Regimento Interno, e Decreto de 22 de novembro de 2005. RESOLVE: Nomear, o senhor JAMIL JORGE HELLU, para exercer o ofício de Tradutor Público de idioma inglês, “ad hoc”, no Estado de Rondônia, nos termos da Legislação Federal específica, visando traduzir documentos, certificados, diplomas, títulos e afins. Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se para os devidos fins Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes/Vice-Presidente.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, pág. 106 e 107.

16. Assim, em seus argumentos a Procuradoria da JUCER afirma que, em análise ao processo administrativo verificou-se que a requerente não comprovou a “falta” ou “impedimento”, dos demais tradutores, para que se possa nomear Tradutor na qualidade de “*ad hoc*”, bem como não ficou caracterizado que a nomeação seria para um “único” e “exclusivo” ato, da mesma forma não trouxe para o processo a identificação do documento a ser traduzido e a cópia do documento a ser traduzido. Ao contrário, a redação da Portaria em comento deixou claro que seria para vários atos, desprovida de motivação daquela autoridade competente.

17. A Instrução Normativa é clara, argumenta a recorrente, no sentido de que a nomeação é para um “único” e “exclusivo” ato, e mesmo assim, deveria a requerente provar a “falta” ou “impedimento”, dos Tradutores nomeados na JUCER, sendo de análise objetiva sem grandes digressões.

18. Perseguindo o entendimento acima colacionado e fazendo uma minuciosa análise do Procedimento Administrativo, ressaltamos alguns pontos importantes do Parecer nº 027/PROC/JUCER, da lavra da Dra. Cássia Akemi Mizusaki Funada, às fls. 22 a 25:

Analisando-se o processo de deferimento da nomeação da matrícula de leiloeiro *ad hoc*, é de se constatar que o referido ato foi efetivado sem atendimento a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio IN nº 84, de 29/02/2000.

Prevê a cita IN em seus arts. 10 e 11 os seguintes comandos para a nomeação de tradutor público *ad hoc*, *in verbis*:

**“Art. 10. Somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, poderá a Junta Comercial, para um único e exclusivo ato, nomear tradutor e intérprete ad hoc.**

**Art. 11. Para a nomeação de tradutor ad hoc, a Junta Comercial exigirá:**

**I – o pedido de nomeação;**

**II – a idade mínima de 21 anos;**

**III – a qualidade de cidadão brasileiro;**

**IV – declaração de não ser empresário falido, não reabilitado, nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou inabilitação para o exercer e não ter sido anteriormente destituído do ofício de tradutor público e intérprete comercial;**

**V – estar quites com o serviço militar e eleitoral;**

**VI – comprovação de identidade;**

**VII – a identificação do documento a ser traduzido;**

**VIII – o idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;**

**IX – cópia do documento a ser traduzido;**

**X – declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação ad hoc;**

**XI – comprovante de recolhimento do preço devido.**

**Parágrafo único. Em seguida a nomeação, o tradutor ad hoc assinará termo de compromisso.”**

Desses artigos é perceptível que além dos requisitos previstos no artigo 11, a Junta Comercial deverá analisar a presença de uma dos dois pressupostos fáticos e objetivos previstos no art. 10 quais sejam: a falta de tradutor público o impedimento dos tradutores existentes para o idioma específico. Sendo certo que a nomeação será para um **único e exclusivo** ato.

Não consta dos autos a comprovação da ausência de tradutor público para o idioma pretendido, ou impedimento dos tradutores existentes, o que por si só era motivo para a negativa da nomeação objetivada.

Dos autos também se extrai que a nomeação pretendida não é para um único ato, mas sim vários atos.

Ainda é de se perceber que não foi assinado o termo de compromisso, na conformidade do parágrafo único do art. 11. Diante desses fatos conclui-se que a nomeação se deu com violação da IN 84/2000.

Posto isso, a Procuradoria Regional, manifesta pela necessidade de se levar ao Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, para que declare a nulidade da Portaria nº 112/2010, por violar a IN 84/2000 e o Decreto 13.609/43.

É de se consignar que a administração pública pode anular seus atos quando eivados de vícios, conforme se pode verificar da súmula do STF nº 473, que ora colacionamos, *ipsis litteris*:

**“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Além do mais é de se verificar a Lei nº 8.784/99, também autoriza a nulidade de atos administrativos eivados de vícios, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, vejamos:

**“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”**

A Portaria nº 112/2010, é de 28 de dezembro de 2010, portanto dentro do prazo prescricional.

Há que se considerar ainda que a IN 84/2000, foi elaborada com fundamento no Decreto nº 13.609/43, que embora leve a denominação legislativa de “Decreto”, esta foi recepcionada como “Lei” pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, portanto com força de lei.

Assim, como se trata de ilegalidade o não atendimento à IN nº 84/2000, a anulação da Portaria que nomeou o Tradutor na modalidade “ad hoc”, é medida que se impõe.

Há que se deixar claro que o deferimento da Portaria foi julgado desprovido de análise prévia da Procuradoria, como foi feito em processo anterior. Embora não houvesse nenhuma norma que obrigue o Presidente da Jucer encaminhar à Procuradoria para prévia análise, nesses casos, é de bom alvitre que assim o faça para que evite prática dessa natureza, podendo inclusive deixar emergir uma personalidade no citado ato administrativo, podendo levar a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme, prevê a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:

**“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”**

(...) **ominissis.**

Ademais, salutar trazer a lume que houve um parecer da Procuradoria do **DNRC/COJUR** sob o nº **022/97**, que afirma sobre a necessidade de se preencher os requisitos acima declinados da IN 84/2000. É certo também que neste mesmo Parecer o Diretor do DNRC, entendeu razoável a nomeação de tradutor *ad hoc* até a feitura do concurso público para a função de tradutor público oficial, havendo, portanto uma motivação para tal fim, o que não é o caso.

Mesmo que o ato de promover um concurso público para contratação desses profissionais seja de um custo alto, é a vontade da Lei que assim seja, devendo o administrador público gerir de forma a praticar de ações que venham a dar cumprimento à lei, pois esse é o fundamento básico da administração pública.

Por fim, considerando toda explanação acima epigrafada, a Procuradoria Regional manifesta-se no sentido de que a Portaria nº 112/2010, deve ser anulada pelo Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de Rondônia, por não atender às prescrições legais existentes.

19. Diante dessas considerações, é preciso, a propósito, lembrar que o ofício de tradutor público e intérprete comercial está regulado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, não existindo outra norma aplicável.

20. Desse regulamento cabe destacar os seguintes artigos:

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.

Parágrafo único. No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio<sup>3</sup>, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões.

Art. 2º Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que for fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vezes, edital com prazo não inferior a 60 dias, declarando aberto o concurso que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.

Art. 3º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

(...)

Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos.

(...)

---

<sup>3</sup> Atualmente Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acôrdo com o presente regulamento.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

(...)

Art. 29. Às Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes compete fixar e alterar, nas praças de comércio do Estado de sua jurisdição, o número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua. No Distrito Federal êsse número será fixado e alterado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Art. 30. É permitida aos tradutores e seus prepostos a habilitação em mais de um idioma.

Art. 31. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no Distrito Federal e as repartições encarregadas, nos Estados, da nomeação dos tradutores e seus prepostos, poderão baixar instruções para a realização do concurso a que se refere o presente regulamento.

21. Alicerçado na legislação específica, é de se concluir que o ofício de tradutor público e intérprete comercial, será exercido mediante concurso público de provas e nomeação pelas Juntas Comerciais. Essa mesma legislação cita que às Juntas Comerciais compete fixar e alterar o número desses agentes auxiliares do comércio para cada língua. Portanto, compete a esses órgãos administrativos, em cada Estado, tomar as providências necessárias e cabíveis para o efeito de nomeação de tradutores públicos e seus prepostos.

22. Seguindo a Inteligência da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, este Departamento considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, em relação ao tradutor público e intérprete comercial baixou a Instrução Normativa nº 84, de 29 de fevereiro de 2000.

23. A Instrução Normativa nº. 84, de 2000, dispõe, em seu art. 1º que:

Art. 1 O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido mediante nomeação e matrícula pela Junta Comercial, em decorrência de habilitação em concurso público de provas.

24. Em análise ao teor do artigo, conclui-se, que a forma de ingresso para o ofício de tradutor público e intérprete comercial será sempre mediante concurso de provas e a nomeação somente poderá ocorrer após cumprida a primeira exigência. Ainda, é expressa, a ordem de que a nomeação somente poderá ser efetuada pela Junta Comercial, donde conclui-se que a exigência legal é taxativa, não admitindo outra interpretação.

25. Os artigos 2º e 29 do Decreto nº 13.609, de 1945, dispõem sobre a abertura e declaração de vaga de tradutor público e intérprete comercial, sem os quais não será permitido o ingresso no ofício.

26. Também, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, é restrita quanto ao ingresso em qualquer função pública sem o cumprimento da exigência do concurso de provas e títulos.

27. Tradutor “*ad hoc*”, diz-se daquele que é investido de função ou poder somente para determinado fim e em casos especiais, não a título definitivo e pela forma prevista nas disposições regulamentares, mas em caráter especial.

28. O Decreto regulamentador, autoriza nomeação “*ad hoc*” de tradutor público e intérprete comercial, “*somente na falta ou impedimento de todos estes e de seus prepostos*” e prevê a inscrição de interessados para nomeação “*ad hoc*” pelas Juntas Comerciais para atender eventual necessidade.

29. Por outro lado, não existe previsão legal que autorize as Juntas Comerciais a organizarem listagem de tradutor e intérprete “*ad hoc*”.

30. Apenas para argumentar, relembramos que os procedimentos **recorrentes**, perpetrados pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, ainda que tenham suprido de forma irregular a necessidade daqueles que precisam dos trabalhos de agentes auxiliares do comércio no âmbito daquele Estado, encontram-se evitados de erros por ferirem a lei.

31. Os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, informam que o direito da administração de anular seus próprios atos decai em 5 (cinco) anos. Do art. citado lê-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

32. Esse mesmo entendimento já era previsto pela Súmula 437 do Supremo Tribunal Federal e, reza que *“Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvadas em todos os casos a apreciação judicial.”*

33. Dessa forma e considerando a legislação em vigor, temos que a Portaria nº 1122/JUCER deve ser anulada, por ausência de requisito legais norteadores para sua concessão, tendo em vista que a nomeação do tradutor foi genérica, para vários atos, e não para um único e exclusivo ato, conforme prevê o art. 10, da Instrução Normativa nº. 84, de 2000.

34. Assim, em razão de tudo até aqui exposto, opinamos pelo acolhimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Rondônia, sugerindo que lhe seja dado provimento.

À consideração superior.

Brasília, de agosto de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Amanda Mesquita Souto  
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº        /2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília,        de agosto de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília,        de agosto de 2011.

João Elias Cardoso  
Diretor